



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de janeiro de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3464/2023

Proposição: Veto nº 61/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 123, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023 - Veto integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.880 de 06 de novembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: "ALTERA O ANEXO B - RELATÓRIO DE OBRAS E AÇÕES PRIORITÁRIAS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SERRA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, DA LEI Nº5.401, DE 07 DE JANEIRO DE 2022, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SERRA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3464/ 2023

Projeto de lei nº: 420/2023

Requerente: Vereador Rodrigo Caldeira

Assunto: Altera o Quadro de Emendas Parlamentares

Parecer nº: 037/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL SOBRE O VETO EXECUTIVO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 428/2023 de autoria do ilustre Vereador Rodrigo Caldeira que: "Altera o Anexo B -Relatório de Obras e Ações Prioritárias das Emendas





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parlamentares do Poder Legislativo Municipal de Serra para o Exercício de 2022, da Lei nº 5.401, de 07 de janeiro de 2022, estima a receita e fixa a despesa do município de Serra para o exercício financeiro de 2022”, tendo sido considerado constitucional em parecer prévio exarado por esta Procuradoria, bem como pela Comissão de Justiça deste Parlamento.

Após a aprovação, sobrevieram aos autos a Mensagem nº 123/2023, enviado pelo Sr. Prefeito Municipal, por meio do qual comunica o veto total à Lei nº 5.880/2023, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado e os encaminhou a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 16/11/2023, tendo comunicado o veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 07/12/2023.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Prefeito, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município. Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal, tomando por fundamento parecer





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidades por violação frontal aos artigos 165 da Constituição Federal, quando simplesmente se analisou as proposições para o início do processo legislativo para fins de fixação das leis “orçamentárias”.

Todavia, no caso concreto o projeto não trata do início do trâmite das leis orçamentárias, mas de correção em um artigo inserido por força de emenda parlamentar regularmente prevista no § 2º da Constituição Estadual e no § 3º da lei orgânica municipal:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Respeitosamente ao posicionamento divergente do colega Procurador do Executivo, ao conceder o poder de emenda aos Vereadores, a Lei Orgânica implicitamente lhe confere os meios necessários para o atingimento das suas finalidades, dentre as quais a de correção de texto.

Em Direito Constitucional, chamamos isso de “Teoria dos Poderes Implícitos”.

Assim, registramos que a proposição trata de emenda a um projeto de lei com parecer favorável da Procuradoria, motivo qual despiciendas maiores considerações, motivo pelo qual, com relação à matéria, não se vislumbra nenhum óbice à derrubada do veto, vez que o projeto se originou de poder conferido aos parlamentares para a emenda aos projetos de lei orçamentários.

No caso concreto, a proposta simplesmente corrige uma rubrica orçamentária de livre iniciativa do Vereador Proponente.

Todavia, no caso concreto, existe um impedimento de ordem técnica que não permite





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a sua implementação no orçamento do Executivo, haja vista que busca alterar a destinação de rubrica orçamentária relativamente ao orçamento do ano de 2022, que já se encontra exaurido.

Desta maneira, sob o ponto de vista da competência, é legal a proposição de projetos de emendas à lei orçamentária, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos.

Diferentemente de outras situações, no caso concreto o Executivo corretamente demonstrou o ônus a justificar o veto por razões de ordem técnica temporal, motivo pelo qual sugerimos a sua manutenção.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, por razões de ordem técnica, entendo que merece prosperar o Veto Integral do Chefe do Poder Executivo ao autógrafo da lei 5.880/2023 motivo pelo qual **SUGERIMOS A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra/ES, 17 de janeiro de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390030003100370033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.